

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Notificação IEF/NAR GUANHÃES nº. 14/2025

Guanhães, 01 de setembro de 2025.

Assunto: Notifica decisão de processo de regularização ambiental.

Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental - PA: 2100.01.0016217/2025-96

Requerente: PRATA MINERACAO LTDA

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **ARQUIVAMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

"Considerando que, em 30/07/2025, foi realizada vistoria remota, em conformidade com o disposto no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, por meio da utilização de ferramentas de geoprocessamento (SIG), na qual foi possível identificar uma intervenção em APP fora perímetro da Área Diretamente Afetada, recomendando-se, portanto, a lavratura de Auto de Infração por "**Intervenção em APP COM supressão**", em uma área de aproximadamente **0,0575 ha**, conforme registrado no "**Relatório Técnico 23 (120016390)**".

Visto isso, ressalta-se a necessidade de alteração do **Requerimento** para Intervenção Ambiental nos seguintes itens:

- Item 5 – Incluir a atividade “A-05-05-3 – Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, mencionada no PIA, mas ausente no requerimento;
- Item 5 - Incluir a atividade "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos";
- Item 6.1.2 - Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP;
- Item 6.4 - Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor;
- Item 6.7 - Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente;
- Item 7 - Apresentar o número do novo Auto de Infração;
- Item 9 – Acrescentar no volume do produto florestal apurado na nova intervenção ambiental identificada;
- Item 9.2 - Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal:=.

Além das modificações no requerimento, será necessária a adequação dos estudos ambientais e das respectivas taxas, conforme descrito a seguir, em atendimento às exigências da Resolução Conjunta SEMAD nº 3.102:

- Considerando que deverá ser apresentado o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) de quitação taxa florestal, referente ao produto ou subproduto florestal a ser apurado na nova intervenção ambiental identificada;
- Considerando que deverá ser apresentada nova proposta de compensação pela Intervenção Ambiental **COM** supressão em Área de Preservação Permanente, visto que a compensação

- apresentada é referente apenas a intervenção ambiental **SEM supressão**;
- Considerando que deverá ser apresentado novo Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA acompanhado de ART;
 - Considerando que o empreendedor deverá apresentar novo Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, de acordo com o Termo de Referência disponível no site do Instituto Estadual de Florestas – IEF, contendo as correções de áreas de Intervenção em APP com supressão e Intervenção em APP sem supressão, apresentando inventário florestal acompanhado de ART. Apresentando o volumes dos produtos florestais oriundos da intervenção ambiental com supressão.
 - Considerando que deverá ser apresentado novos arquivos digitais em formato KML e Shap File, contendo: polígono das intervenções requeridas; polígono de nova área de compensação;
 - Considerando que deve-se apresentar novo auto de infração lavrado referente à área de Intervenção em APP com supressão, sendo que, deve-se cumprir o inciso IV do **art. 12** e optar por uma das opções do **art. 13 do Decreto 47.749/2019**, apresentar documento que comprove as opções:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida."

- Considerando a necessidade de atender a intimação realizada no SICAR, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais apresentados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel;
- Considerando a necessidade de apresentar a complementação das taxas de expediente e taxa florestal;
- Considerando que o volume de informações a serem solicitadas, a título de complementação, implicariam na reapresentação de vários estudos com as devidas reformulações, não se limitando a informações adicionais, mas, sim, em nova conjuntura estrutural;
- Considerando que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente"*, conforme art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02, e que no presente processo as informações sobre as intervenções são contraditórias;

Diante do exposto, levando em consideração os aspectos ambientais e legais, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** do pedido de regularização da intervenção requerida.

Cientificando o interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme dispõem os arts. 79 e 80 do Decreto n. 47.749/2019, devendo ser observado, ainda, os requisitos formais do art. 81 da mesma norma, lembrando que, independentemente disto, pode o requerente formalizar novo pedido de regularização, desde que saneadas, minimamente, as questões acima suscitadas.

Atenciosamente,

Letícia Lessa Cabral dos Santos
NAR Guanhães/IEF/ URFBio Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Lessa Cabral dos Santos**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 01/09/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121776903** e o código CRC **470293B1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016217/2025-96

SEI nº 121776903